



LEI Nº 4.466, DE 20 DE JULHO DE 2022

Autoria: André Firmino da Silva

Institui no âmbito do município de Luziânia a instalação de pipódromos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído os pipódromos pelo Poder Executivo no âmbito do município de Luziânia.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, compreende-se por pipódromo, local aberto onde não haja rede elétrica, avenidas com fluxo intenso de veículos automotores, ciclistas e pedestres, destinado ao empinamento de pipa, papagaio e similares, e atribuído ao livre lazer e entretenimento.

Art. 2º O pipódromo tem como objetivo:

I – dispor ao público amante das pipas, locais apropriados para a prática do mesmo;

II – criar um local próprio para soltar pipas que, além de proporcionar lazer, ofereça educação quanto às regras de segurança e responsabilidade com diretrizes da Associação Brasileira de Pipas – ABP;

III – criar pipódromos em regiões que possibilitam soltar pipas com segurança obedecendo às diretrizes da Associação Brasileira de Pipas – ABP, qual seja área aberta, praças, campos de futebol, onde não possua rede elétrica, nem tampouco vias com fluxo intenso de veículos automotores, ciclistas e pedestres.

Art. 3º Incumbe ao Poder Executivo definir os locais apropriados para o desenvolvimento da prática de empinar pipa, papagaio e similares, bem como editar normas disciplinares para o uso dos pipódromos.

§ 1º O Poder Executivo buscará parcerias com iniciativas privadas e entidades filantrópicas, com a finalidade de não ter despesas com a instalação dos pipódromos.



§ 2º Os eventos e festivais são de iniciativa de entes privados e entidades filantrópicas, podendo estes firmar parcerias público-privadas com o Poder Executivo.

Art. 4º Fica ao Poder Executivo, por meio do seu órgão de comunicação, encarregado de divulgar e orientar a população sobre os perigos e a gravidade dos acidentes em decorrência da utilização de linhas providas de cerol.

Parágrafo único. Conforme o **caput** deste artigo, no que rege a proibição do uso de cerol e materiais similares, serão observados o que rege a Lei Estadual nº 21.079, de 8 de setembro de 2021, os Artigos 132 e 278 do Código Penal Brasileiro, bem como o art. 7º, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2022.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA